

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante por empresas brasileiras de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É gratuito, em todo o território nacional, o transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, realizado por empresas brasileiras de transporte aéreo.

§ 1º O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes deverá ser realizado após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

§ 2º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão gratuidade de transporte aéreo e prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera, em todos os aeroportos brasileiros, nos voos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.

§ 3º A gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para transplantes, bem como das equipes médicas responsáveis, será garantida por meio de um Termo de Cooperação a ser firmado entre os Ministérios dos Transportes e da Saúde, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Comando da Aeronáutica, aeroportos e companhias aéreas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 1 1 2 5 4 8 4 0 0 *